



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10840.001984/2003-69
Recurso n° 137.130 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.516
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente TIÃO BAR E LANCHONETE LTDA. ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1997

**SIMPLES - INCLUSÃO - CONTRIBUINTE INSCRITO NA
DÍVIDA ATIVA**

Nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é vedada a adesão SIMPLES do contribuinte que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Refiro-me ao relatório de primeira instância, que bem resume os fatos:

“A empresa acima identificada ingressou, em 30/05/2003, com a petição de fl. 01 requerendo a sua inscrição no Simples com data retroativa a 01/01/1997

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, por meio do despacho decisório de fls. 17/18, indeferiu o pedido formulado ao argumento, em síntese, de que a empresa optou pelo Simples em 01/01/1997 e foi excluída do sistema em 01/11/2000 em virtude da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais continuam sem solução na PGFN. Fundamentou-se na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XV.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de fl. 26 alegando os débitos decorrerem da má condição da economia do país e não por descuido da empresa.”

A DRJ de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido por entender que, se o Contribuinte pleiteia o seu ingresso no SIMPLES, caberia a ele comprovar que preenche as condições para usufruir o sistema. No caso, as pesquisas de fls. 34/35 teriam demonstrado a existência de duas inscrições em dívida ativa da União.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte argumentou que teria celebrado acordo com a União Federal para quitar as dívidas, tendo quitado duas parcelas desse referido acordo. Não foram juntados documentos.

É o relatório.

Voto

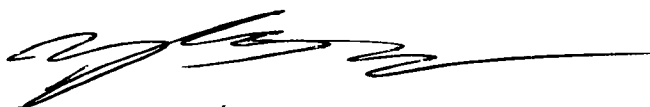
Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Examinando os autos, verificou-se que não foi comprovada a quitação dos débitos fiscais. Há, tão somente, declaração do contribuinte, com o recurso voluntário, de que foram pagas duas parcelas de um parcelamento feito junto à União Federal. Não há, contudo, provas de tais pagamentos, nem da celebração de acordo.

Isso posto, nos termos do art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é vedado ao Contribuinte aderir ao SIMPLES, ao menos enquanto perdurarem seus débitos.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora